

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre concessão do benefício de auxílio-doença, após decorridos sessenta dias sem a realização de perícia pela Perícia Médica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 60-A. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrada do requerimento de auxílio-doença, sem a realização de perícia pela Perícia Médica da Previdência Social, o benefício será concedido, no valor de um salário-mínimo mensal, aos requerentes que tiverem:

I – cumprido a carência exigida; e

II – apresentado atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º O benefício de auxílio-doença concedido na forma do *caput* somente poderá ser cessado após realização de perícia pela Perícia Médica da Previdência Social, observado o art. 101.

§ 2º Da decisão de cessação do § 1º caberá recurso, na forma e no prazo do § 11 do art. 60.

§ 3º Caso a perícia do § 1º conclua pela manutenção do benefício de auxílio-doença, o valor da renda mensal será recalculado, na forma do art. 61, sendo devidas as eventuais diferenças, corrigidas, desde a data da entrada do requerimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O benefício previdenciário de auxílio-doença, devido aos segurados incapacitados para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, teve importante alteração temporária durante a pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da covid-19.

Com efeito, a Lei nº 13.982, de 2020, que instituiu o auxílio emergencial de R\$ 600 mensais aos trabalhadores informais, trouxe, em seu art. 4º, uma autorização para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pudesse antecipar o valor de um salário-mínimo mensal, destinado aos requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, durante o período de três meses, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorresse primeiro.

Porém, após a reabertura das Agências da Previdência Social para atendimento presencial, efetivada no dia 14 de setembro de 2020, os médicos peritos decidiram não retornar às atividades, por considerar que não havia segurança sanitária suficiente para o desempenho de seu trabalho.

Consequentemente, todas as perícias médicas agendadas foram suspensas até a adequação das agências, em prejuízo dos segurados que delas dependiam.

Além da situação gravíssima que o Brasil inteiro está testemunhando, com prejuízo e desespero de milhares de trabalhadores que estão injustamente desamparados quando mais precisam, é preciso lembrar que este problema de filas e atrasos na realização de perícias médicas é um problema recorrente na previdência social e está sujeito a ocorrer novamente em razão de qualquer tipo de paralização do serviço como em greves etc...

Em vista do exposto, propomos o presente Projeto de Lei, para que o benefício de auxílio-doença seja concedido aos requerentes, no valor de um salário-mínimo mensal, se a perícia oficial demorar mais de sessenta dias pra acontecer, desde que cumprida a carência exigida, e mediante apresentação de atestado médico, nos mesmos moldes daquele exigido para a antecipação do benefício durante a pandemia.



Caso a perícia oficial conclua pela cessação do benefício, caberá recurso; se decidir pela manutenção, serão devidas as diferenças devidamente corrigidas.

Pelo alcance social da matéria, que foi concebida para se tornar regra permanente, a vigorar inclusive após o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2020_9990

